XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANA CLAUDIA FARRANHA SANTANA

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

MARLI MARLENE MORAES DA COSTA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Ana Claudia Farranha Santana, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Marli Marlene Moraes Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-185-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – BRASILIA-DF, realizado em parceria com a Universidade de Brasília, apresentou como temática central " Direito e desigualdades: um diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo". Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão da desigualdade social mereceu destaque no Grupo de Trabalho "Direitos Sociais e Políticas Públicas III", na medida em que inequivocamente são os direitos sociais aqueles que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre as pessoas, que podem proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Profa. Dra. Ana Claudia Farranha Santana (UNB) e Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa (USCS), o GT "Direitos Sociais e Políticas Públicas III" promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título "Programa jovem aprendiz: inclusão ou inserção social através do trabalho", a autora Michelli Giacomossi investiga as atividades desempenhadas e a relação do exercício profissional com a formação oferecida pelo programa; a receptividade do empregador quanto a imposição legal da contratação; identificar se ocorre capacitação profissional, efetividade do programa e adequação à legislação.

Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia apresentaram o trabalho "Políticas ativas e passivas de mercado de trabalho: desafios para o crescimento e o emprego em que analisam o funcionamento do Sistema Público de Emprego Brasileiro, de 2004 a 2014 e de 2014 para 2015".

"Professor readaptado: perspectivas de proteção" é o titulo do trabalho apresentado por Mariana Carolina Lemes e Daniel Roxo de Paula Chiesse que propõe-se a responder de que forma um professor se torna readaptado, apresentando-se como hipótese a necessidade de políticas públicas para salvaguarda dos direitos do professorado.

Claudia Socoowski de Anello e Silva discorreu sobre "Trabalho, gênero e políticas públicas: um estudo da experiência feminina no polo naval de Rio Grande" buscando analisar de que forma se deu a ocupação de postos de trabalho gerados no Polo Naval de Rio Grande-RS pelas mulheres.

"O lugar ocupado pela educação brasileira na exclusão/inclusão das identidades trans" é o título da apresentação de Luciana Barbosa Musse e Roberto Freitas Filho. O artigo enfrenta o problema da promoção, via educação, do reconhecimento das identidades trans como sujeitos de direito que fogem às normas de gênero, através de políticas públicas que garantem seu pleno desenvolvimento.

Ana Carolina Greco Paes discorreu sobre a "Educação democrática e políticas públicas de promoção ao direito à liberdade de crença no currículo escolar do ensino religioso no estado de Minas Gerais."

"Controle judicial das políticas públicas na área da educação: disponibilização de cuidadores na rede pública de ensino para alunos portadores de necessidades especiais como efetivação do direito social à educação" é o título do artigo apresentado por Larissa Ferreira Lemos e Jéssica Oliveira Salles que analisa os aspectos de legalidade do ato administrativo, busca meios de compelir o Estado ao cumprimento forçado dos preceitos violados, efetivando o direito social à educação dos alunos portadores de necessidades especiais.

Vicente Elísio de Oliveira Neto é o autor de "O conflito estado/terceiro setor e a educação das pessoas com deficiência", artigo que trata das premissas constitucionais das relações estado/mercado/terceiro setor, direcionadoras da conjugação de forças tendentes à implementação progressiva dos direitos sociais.

"A luta pela consagração do direito de tentar à luz dos direitos fundamentais" é o título do artigo apresentado por Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Simone Alvarez Lima enfoca a relação entre os avanços da união ciência e tecnologia e novos direitos fundamentais. Promove uma reflexão sobre as discussões no Congresso Nacional relativas à fosfoetanolamina sintética, sem registro na Anvisa - a “pílula do câncer”, envolvendo o direito de tentar.

Meire Aparecida Furbino Marques e Simone Letícia Severo e Sousa enfocaram "O direito fundamental social à saúde e a medicina baseada em evidência – MBE como instrumento de verificação da (im)possibilidade de fornecimento de fosfoetanolamina na via judicial."

"Políticas e ações públicas: conceitos, atores e regulação diante do ordenamento jurídico brasileiro" foi apresentado por Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos De França Paiva. Nesse artigo as autoras buscam trabalhar com conceitos de políticas e ações públicas a partir da concretização de problemas sociais, e esclarecem quem são os atores, os quais podem variar conforme o tipo de política e seus destinatários.

Edith Maria Barbosa Ramos e Ines Alves De Sousa são as autoras do ensaio intitulado "Direito à saúde, gênero e desigualdade: uma análise inicial da (in) visibilidade da endometriose" no qual promovem análise da endometriose, patologia que acomete seis milhões de mulheres no Brasil, e que aparece, no estudo, como símbolo da invisibilidade das doenças exclusivamente femininas.

"O paradoxo da eficácia dos direitos humanos" foi apresentado por Leilane Serratine Grubba , Márcio Ricardo Staffen. O artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar a existência de um paradoxo específico no discurso tradicional-onusiano.

Sérgio Tibiriçá Amaral e Mário Coimbra são os autores do artigo intitulado "As doenças da dengue, chikungunya e zica virus, a desobediência ao princípio da proibição da proteção deficiente e a responsabilidade civil do Estado" cujo objeto foi a discussão a respeito da culpa objetiva dos entes federativos e a cabível a reparação dos danos materiais, inclusive dano moral difuso.

"Discriminação positiva e ações afirmativas: uma necessidade no regime jurídico brasileiro para promover a inclusão dos negros", apresentado por Tacianny Mayara Silva Machado e Sandra Lúcia Aparecida Pinto trata da importância da discriminação positiva aliada as ações afirmativas para promover a inclusão social de grupos vulneráveis da sociedade brasileira, em especial, os negros, além de uma análise do conceito de ação afirmativa e discriminação positiva, verificando a forma que os institutos são aplicados no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani são os autores do ensaio intitulado "As comunidades quilombolas e o reconhecimento territorial: a busca pela efetivação de um direito humano que analisa o direito territorial das comunidades remanescentes de quilombo enquanto um direito humano assegurado em esfera internacional,

por meio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e nacional através do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Partindo do pressuposto de que as Políticas públicas são programas do governo que influenciam diretamente na vida dos cidadãos e que na formulação e implementação dessas políticas públicas, tem-se a presença dos atores políticos e privados, Diolina Rodrigues Santiago Silva apresentou o artigo "Os beneficiários finais atores pouco atuantes e influentes nas decisões em políticas públicas no Brasil."

"Reserva do possível, direitos fundamentais e auto contenção dos poderes: uma nova perspectiva", da autoria de Victor Roberto Corrêa de Souza, tem por objetivo ilustrar indagações sobre a relação entre a reserva do possível e os direitos fundamentais, respondendo-as sob a perspectiva de teorias constitucionais como autocontenção dos poderes, confiança, proporcionalidade e razoabilidade.

Em "A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais na elaboração de políticas públicas", Isabela Bentes De Lima analisa o conteúdo dos direitos fundamentais, por meio de uma análise histórica de seu surgimento, especificando as perspectivas jurídica-subjetiva e jurídico-objetiva.

Paulo Roberto De Souza Junior discorre sobre o tributo ambiental, chamado de ICMS - Verde ou Ecológico, destinado à remuneração dos municípios que optarem pela conservação ambiental em seu artigo intitulado "O Conselho Municipal do Meio Ambiente e sua função dentro da política ambiental do Município De Nova Iguaçu/RJ."

"O controle de políticas públicas na perspectiva do orçamento: uma análise da atuação do STF no RE n. 592.581" é o artigo que aborda um estudo de caso, correspondente ao recurso extraordinário n. 592.581, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou a promoção de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, para assegurar a integridade física e moral de detentos, de autoria de Ricardo Schneider Rodrigues.

Fernando Rocha Palácios analisa até que ponto as políticas de financiamento educacional FUNDEF/FUNDEB podem ser caracterizadas como cooperativas em seu ensaio intitulado "Relações intergovernamentais cooperativas no federalismo brasileiro. Uma análise da política pública FUNDEF/FUNDEB e sua repartição de receitas."

O sistema “S” é objeto de análise no artigo intitulado "A atuação dos serviços sociais autônomos como agentes de promoção de políticas públicas", objetivando a diminuição das

desigualdades sociais e o desenvolvimento econômico sustentável, de autoria de Abimael Ortiz Barros , Viviane Coêlho de Séllos Knoerr.

Ruth Maria Argueta Hernández promove uma análise dos programas de transferência condicionada, que representam o mais recente em políticas públicas na América Latina, com a sua presença em 20 países da região e um alto número de beneficiários que apresentam condições de vida marcadas pela pobrez", em seu artigo intitulado "Programas de transferências condicionadas: bolsa família no Brasil e outros na América Latina."

Por derradeiro, Ana Paula Meda e Renato Bernardi apresentaram o artigo intitulado "Direito Fundamental à moradia e a sentença T-025/2004 da Corte Constitucional da Colômbia: estado de coisas inconstitucional no Brasil", no qual promovem a análise de um julgado da Corte colombiana que trata da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no país que se refere aos deslocados internos.

De posse destas análises, desejamos uma boa leitura ao/a leitor/a.

Profa. Dra. Ana Claudia Farranha Santana (UNB)

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UNIRIO / UNESA)

Profa. Dra. Marli Marlene Moraes Da Costa (UNISC)

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUA FUNÇÃO DENTRO DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ

EL CONSEJO MUNICIPAL DE MEDIO AMBIENTE Y SU FUNCIÓN DENTRO DE LA POLÍTICA AMBIENTAL DE LA CIUDAD DE NOVA IGUAÇU / RJ

Paulo Roberto De Souza Junior [1]

Resumo

A Constituição determina a implantação e implementação de políticas com vistas à preservação do meio ambiente ecologicamente sustentável, orientando, inclusive, o remanejamento de receitas tributárias. Para cumprir tal determinação o Estado do Rio de Janeiro instituiu o tributo ambiental, chamado de ICMS - Verde ou Ecológico, destinado à remuneração dos municípios que optarem pela conservação ambiental. Cada município terá como gestor desta política - o CONDEMA – que possui a missão de elaborar e (re)avaliar tais políticas, visando à qualidade de vida de suas gerações.

Palavras-chave: Condema, Política ambiental, Município

Abstract/Resumen/Résumé

La Constitución determina el despliegue y la aplicación de políticas destinadas a la preservación de un medio ambiente ecológicamente sostenible, orientando incluso la reubicación de los ingresos fiscales. Para cumplir con dicha determinación del Estado de Río de Janeiro estableció el impuesto ambiental, llamado ICMS - verde o verde, para la compensación de los municipios que apuestan por la conservación del medio ambiente. Cada municipio tendrá que gestionar esta política - la CONDEMA - que tiene la tarea de elaborar y (re) evaluar tales políticas destinadas a la calidad de vida de sus generaciones.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comdema, Política medioambiental, Municipio

[1] Mestre em Direito (UNESA). Especialista em Direito da Cidade (UERJ). Especialista em Direito Constitucional e Direito Tributário (UGF). Especialista em Gestão da Saúde Pública (UFF).

1- Introdução

A sociedade contemporânea tem se preocupado com o seu desenvolvimento econômico-industrial, sem observar a degradação do meio ambiente e, por conseguinte, as alterações climáticas que podem por em risco a vida. O planeta urge políticas públicas que possam salva-lo.

Neste sentido, traz a Constituição Federal, em seu artigo 225, o respeito ao meio ambiente, onde "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações".

Por outro lado, e, em perfeita sintonia com o referido Texto Constitucional, a Lei nº 6.938, de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, retrata em seu art. 3º o conceito de meio ambiente, qual seja, "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

O referido meio ambiente que deve ter como característica sustentabilidade[1], conceito nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a Rio 92, é condição para a manutenção da qualidade de vida para os presentes e futuras gerações e manutenção dos ecossistemas.

Para garantia deste meio ambiente foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, trazendo consigo as Áreas de Proteção Ambiental[2] e as Estações Ecológicas[3], as quais se

[1] Sustentabilidade é a capacidade de um indivíduo, grupo de indivíduos ou empresas e aglomerados produtivos em geral; têm de manterem-se inseridos num determinado ambiente sem, contudo, impactar violentamente esse meio. (Apresentação da APA Retiro. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Nova Iguaçu. Coordenadoria das Unidades de Conservação, em 24/11/2010).

[2] Estas trazem consigo critérios e normas para a criação das áreas que buscam a conservação dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental, econômica e social. Estas se dividem em dois grupos: Unidades de Proteção Integral, que incluem Parques Estaduais, Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Monumentos Naturais e Refúgio de Vida Silvestre, dentre outras; e, unidades de Uso Sustentável, que incluem Áreas de Proteção Ambiental (APA). Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), Reservas Extrativistas (RESEX), Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), dentre outras. Tais as áreas protegidas são chamadas pela legislação brasileira de Unidades de Conservação.(http://uc.socioambiental.org/prote%C3%A7%C3%A3o-integral/esta%C3%A7%C3%A3o-ecol%C3%B3gica, acesso em 20 março de 2016).

encontram agonizando e sendo alvo de invasões, incêndios clandestinos, atividades de caça e outras agressões.

Ressalta-se que, este sistema dividiu as Unidades de Conservação (UCs) em duas categorias: Proteção Integral e Desenvolvimento Sustentável.

A fim de satisfazer o quadro legislativo apresentado e a garantia ao respeito deste meio ambiente ecologicamente sustentável, foram instituídos órgãos e institutos[4] dentro dos diversos entes federados, com finalidade de efetivar a política ambiental acima relacionada e gerir esta questão, que, por sua vez, conforme menciona Thiago Nóbrega Tavares (2015) "encerra a persecução de formas objetivas e ativas de planejar, coordenar, controlar e formular ações para alcançar objetivos estabelecidos para um determinado local, sendo uma importante prática para alcançar o equilíbrio dos diversos ecossistemas".

Há necessidade de promover recursos à esfera municipal para o devido cuidado, nascendo, portanto, o ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) - Ecológico ou Verde, intitulado, no Brasil, como tributo ambiental. Ressalta-se que não foi instituído um novo imposto e nem aumento do mesmo, mas apenas um remanejamento tributário do ICMS com base na conservação ambiental.

---

[3]Tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. São permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: a) medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados; b) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; c) coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; e d) pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares (http://uc.socioambiental.org/prote%C3%A7%C3%A3o-integral/esta%C3%A7%C3%A3o-ecol%C3%B3gica, acesso em 20 março de 2016).

[4] o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão federal consultivo e deliberativo ligado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual possui atribuição de estabelecer normas, critérios e padrões ambientais e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que incorporou a SEMA, é o órgão federal executor da política e diretrizes ambientais governamentais; já, em âmbito estadual, as Secretarias de Estado do Meio Ambiente (SMAs), órgãos de coordenação, orientação e integração das atividades relacionadas ao meio ambiente nos estados da federação e os Conselhos Estaduais do Meio Ambiente (CONSEMAS), órgãos com a função de propor, acompanhar e avaliar as políticas ambientais nos Estados, bem como avaliar os Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais, conhecidos pelas siglas EIA e RIMAS.

Este tributo ambiental é um importante mecanismo de política pública ambiental dentro dos municípios brasileiros com vistas a incentivar investimentos em meio ambiente. Sua instituição encontra amparo no art. 158 da Constituição Federal de 1988, onde é previsto que 25% do produto da arrecadação do ICMS sejam repassados pelos estados aos municípios.

Deste percentual, três quartos, no mínimo, devem ser distribuídos conforme o valor adicionado de cada às operações relativas ao ICMS realizadas em seu território, e até um quarto de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso de Territórios, lei federal.

Diante disso, é de suma importância a análise das políticas traçadas pelos municípios como forma de equalizar a situação acima narrada, justificando-se, por si só, o presente estudo, pois necessitamos analisar a legislação municipal e órgãos e institutos que estão envolvidos direta ou indiretamente neste contexto a fim de (re)avaliar as políticas implantadas e implementadas buscando um norte nesta etapa e um auxilio aos municípios na conservação da sua fauna, flora e recursos hídricos buscando uma melhoria na qualidade de vida da não só a população residente no mesmo, mas também a população dos municípios adjacentes.

O objetivo geral a ser perseguindo durante o presente ensaio é pontuar a necessidade do presente regras claras para o cumprimento das políticas publicas e, como objetivo específico (re)discutir e (re)avaliar a importância do Conselho Municipal do Meio Ambiente dentro da política ambiental municipal na busca de um meio ambiente ecologicamente sustentável.

O instrumento utilizado dentro deste estudo será a pesquisa bibliográfica sobre a temática, onde serão apreciados estudos de artigos e a própria legislação ambiental na busca de condições para sintetizar uma análise correta e coerente da participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente na política ambiental do município.

2- A Constituição Federal e determinações sobre as políticas públicas na esfera ambiental

A Constituição Federal determina uma relação de políticas publicas a ser implantadas na esfera ambiental, onde deverão ser avaliadas as demandas, as necessidades e a busca da solução de determinados problemas ambientais e depois deverão ser (re)avaliadas a para correção de eventuais erros. A implementação das

mesmas deverá ser realizada após a definição de suas diretrizes, tanto o esforço para administrá-la, como seus substantivos sobre pessoas e eventos.

O referido Texto salienta que a proteção ambiental em nosso país, como diretriz, institucionalizando a lídima preocupação com a fauna, a flora e os recursos naturais, determinando aos entes federados responsabilidades e a edificação de políticas públicas para o atendimento desses fins, adequando a realidade nacional às exigências internacionais, e o principal, fixando como meta estatal a qualidade de vida dos brasileiros.

Marcelo Figueiredo (2007, p. 38) salienta que "estas políticas são conceituadas como um conjunto homogêneo de medidas e decisões tomadas por todos aqueles obrigados pelo Direito a atender ou realizar um fim ou uma meta consoante com o interesse público".

O processo de produção desta política necessita de uma agenda, onde há necessidade de formulação, implementação, monitoramento e avaliação da mesma. Nesta avaliação, segundo Maria das Graças Rua (2012, p. 107) deve ser levada em conta a eficiência operacional (custos e prazos), eficácia (cumprimento dos objetivos almejados ou do projeto ou da organização) e, efetividade (efeitos secundários ou imprevistos). Estas políticas têm contribuído para o estabelecimento de um sistema de proteção ambiental no país.

Dentro desta legislação podemos relacionar a Lei Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual define as responsabilidades públicas no tocante ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que além das responsabilidades públicas, também definiu as responsabilidades privadas, traçando as diretrizes para a responsabilidade compartilhada, para a logística reversa de resíduos especiais e diretrizes quanto à obrigatoriedade da adoção da coleta seletiva para todos os tipos de resíduos.

No âmbito estadual foi instituído o Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense, como uma política de regionalização da gestão de resíduos sólidos adotada no Estado do Rio de Janeiro, em atividade coordenada pela Secretaria Estadual de Ambiente – SEA, para cumprimento das referidas Leis 11.445/2007 e 12.305/2010. Deste nasceram o Projeto Entulho Limpo na Baixada e o Plano Regional de Gestão dos Resíduos da Construção Civil desenvolvidos pela

Secretaria do Ambiente e pelos Municípios com recursos assegurados no Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM.

3- O Município de Nova Iguaçu e sua política ambiental

O Município de Nova Iguaçu, segundo seu próprio site, foi criado no dia 15 de janeiro de 1833, com sua sede instalada às margens do Rio Iguassú, que serviu de inspiração para o seu nome. Ele surgiu a partir da Vila de Iguassú - uma localidade que desde o século XVIII era utilizada como pouso de tropeiros que faziam o Caminho de Terra Firme. Ainda em 1822, durante o Ciclo do Café, foi aberta a Estrada Real do Comércio, que em conexão com os portos de Iguassú, escoava a produção de cana-de-açúcar e do café plantado nas serras. O movimento foi tão expressivo que provocou a mudança do status de Vila para Município.

No século XX, a principal atividade do Município passa a ser o plantio de laranjas. Foi a partir da década de 40 que surgiu o processo de emancipação do Município. Nova Iguaçu perdeu Duque de Caxias (1943), Nilópolis e São João de Meriti (1947). Nos anos 90, foi à vez de Belford Roxo e Queimados (1990), Japeri (1991) e Mesquita (1999). Hoje, Nova Iguaçu é o maior município da Baixada Fluminense em extensão territorial e segundo em população.

Este é considerado como um ente federado, dotado de personalidade jurídica própria e autodeterminação, detentor de uma descentralização, tanto subjetiva como objetiva, isto é, com uma legislação própria e competências previstas no Texto Constitucional, estas definidas como: expressas (exclusivas), comuns e suplementares.

Dentro competência comum, temos a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo realizado através de uma política ambiental que preserve sua fauna, flora e seus recursos naturais que tem como finalidade a promoção do bem estar-social de seus residentes.

Deve-se, portanto, elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente devendo para tanto definir áreas prioritárias de ação governamental; identificar, criar e administrar unidades de conservação para garantir a fauna, a flora e os recursos hídricos com finalidade de definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e

ambientais através de Plano de Manejo[5], o qual deve estar presente em cada Unidade de Conservação.

O Plano de Manejo dever á ser segmentado através de processo de planejamento integrado e participativo. Ao estabelecer normas, diretrizes, programas e zoneamento da UC, o documento auxilia na destinação e obtenção de recursos para a implementação das medidas e intervenções propostas.

A presente política ambiental dentro do Município de Nova Iguaçu é delineada pelos seguintes órgãos, Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA); Secretaria de Meio Ambiente; Fundo Municipal de Meio Ambiente; a Estruturação das Unidades de Conservação UC; Desenvolvimento de Projetos para o controle de sedimentos e tratamento de efluentes por meio de sistemas alternativos e de baixo custo; e, a Guarda Municipal Ambiental.

Estes órgãos e institutos estão relacionados através da Lei nº 2.868, 03 de dezembro de 1997 e da Lei nº 4.018 de 10 de novembro de 2009, as quais determinam as diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Ressalta-se que, a Lei no 2.868/97 traçou as "Diretrizes da Política de Meio Ambiente", fixando normas gerais para o controle e a preservação do Meio Ambiente em nossa Cidade, a qual segundo o Exmo Sr. Prefeito apresenta lacunas em relação ao controle das infrações ambientais, para tanto, foi instituído o Código de Meio Ambiente, Lei n.º 3.129, de 10 de novembro de 2000, o qual possui a finalidade de regular os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente na Cidade de Nova Iguaçu. Respeitadas as competências da União e do Estado (art. 1º do referido Código).

Retornando a leitura da própria Lei nº 2.868/97, podemos relacionar alguns pontos importantes: o conceito de meio ambiente, a introdução da Educação Ambiental na Rede Municipal e a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente. Abaixo um pequeno resumo sobre os mesmos.

O Meio ambiente é conceituado como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas; e as formas de degradação da qualidade

[5] No caso das unidades de proteção integral, esse instrumento de planejamento e gestão deve contemplar uma zona de amortecimento e os corredores ecológicos, elencando medidas que promovam a proteção da biodiversidade e integrando as unidades à vida econômica e social das comunidades vizinha (http://fflorestal.sp.gov.br/planos-de-manejo/planos-de-manejo-conceito, acessado em 22 de mar 2016)

ambiental[6] e a poluição[7]; e, afetem desfavoravelmente a biota, os ecossistemas, as condições sanitárias e os padrões ambientais estabelecidos.

A educação ambiental é um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental deverá ser promovida na Rede Municipal, nos meios de comunicação e junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica e delineia o conceito de conservação ambiental - critério que considerará a área e a efetiva implantação das unidades de conservação existentes no território municipal, observadas as disposições do SNUC – e seu correspondente no Estado, quando aprovado: as áreas de conservação, a qualidade ambiental dos recursos hídricos, bem como a coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos.

O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo o financiamento de planos, programas e projetos de prevenção e conservação do meio ambiente, competindo a sua gestão à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (art. 39). Suas receitas são: dotações orçamentárias; tributos específicos, multas próprias e participação em multas, entre outras.

E, também, o Conselho Municipal do Meio Ambiente que é um órgão consultivo, deliberativo e recursal do Município, em questões referentes à utilização do meio ambiente (art. 1º), tendo representação paritária entre os membros do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil. O mandato de seus membros não vinculados à Administração Municipal será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, pelos órgãos que os indicaram. Por outro lado, as ONG's que pleitearem um assento neste Conselho deverão realizar entre si, assembléia, por meio da qual, escolherão aquelas que preencherão as vagas existentes (art. 36).

Estes órgãos e institutos são itens obrigatórios para promover a política ambiental e, por conseguinte, fazer jus ao incentivo fiscal oriundo da tributação ambiental, como é conhecido o ICMS - Verde ou Ecológico, o qual foi instituído no Estado do Rio de Janeiro pela Lei 2664, de 27/12/1996, alterada pela Lei 5100, de 04/10/2007, no que concerne a conservação ambiental de áreas protegidas para a melhoria da qualidade de vida de seus integrantes.

---

[6] É a alteração adversa de qualquer das características do meio ambiente (Lei 2.868/97).
[7] È a degradação da qualidade ambiental, resultante de qualquer tipo de atividades, que possam a vir prejudicar a s saúde ou criem condições adversas às atividades sociais e econômicas (Lei 2.868/97).

O termo “incentivo fiscal”, na seara ambiental, segundo Renan Guimarães (2012, p. 50), “designa o estímulo concedido pela realização de condutas voltadas à proteção ambiental”. Ensina-nos, Frederico Augusto Di Trindade Amado (2011, p. 110) que “em aplicação a este princípio, deve haver uma espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental”.

Neste campo, revela-se a extrafiscalidade do tributo em questão, que pode ser compreendida “como um conjunto de normas que, não obstante faça parte do direito fiscal, tem por finalidade dominante a consecução de determinada finalidade econômica ou social e não obtenção de receitas”, na visão de José Casalta Nabais (1998, p. 632).

Segundo Luís Eduardo Schoueri (2013, p. 28), “a extrafiscalidade é gênero, do qual são espécies as normas tributárias indutoras, sendo estas, sem perder o caráter normativo, um aspecto da norma tributária que não se identifica a partir de critério teleológico, mas a partir de uma de suas funções, qual seja a indutora”.

A referida legislação estadual traz consigo os seguintes critérios: 45% para unidades de conservação, 30% para a qualidade da água; e 25% para gestão dos resíduos sólidos.

Para os cálculos dos Índices Relativos de Áreas Protegidas (IrAP) e Áreas Protegidas Municipais (IrAPM) são considerados as áreas municipais ocupadas por Unidades de Conservação (UC), assim como a sua importância, conservação e implementação. Entre estas, podemos relacionar que as Reservas Biológicas e Estações Ecológicas são as mais importantes, seguidas dos Parques Nacionais/Estaduais/Municipais, Monumentos Naturais e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O objetivo deste tributo é o ressarcimento dos municípios pela restrição ao uso do seu território, notadamente devido às unidades de conservação da natureza e mananciais de abastecimento; e, o pagamento pelos investimentos ambientais realizados, uma vez que os benefícios são compartilhados por todos os municípios adjacentes, como no caso do tratamento do esgoto e na correta destinação de seus resíduos.

Por outro lado, sempre que há lançamentos de esgotos domésticos sem tratamento de resíduos em curso d’agua que abastece a população por parte da concessionária de serviços públicos haverá responsabilidade solidária passiva entre o

Município e quem realizou este ato, devido a convênio firmado entre ambos, segundo Urbano Ruiz apud Marcelo Figueiredo (*op cit*, p. 29).

4- O COMDEMA: estrutura e necessidade dentro da política ambiental do Município de Nova Iguaçu/RJ

A política de ambiental definida no art. 1º da Lei 2.868, de 03/12/1997 e "tem como objetivo, respeitada a competência da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao Poder Público o dever de defendê-los, preservá-lo e recuperá-lo".

O município dentro desta política ambiental terá como princípios fundamentais, entre outros, a participação comunitária na defesa do meio ambiente; planejamento e fiscalização do uso de recursos naturais; controle, fiscalização e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras; proteção dos ecossistemas; e, a educação ambiental (art. 2º da referida Lei).

Para dar resposta a tais determinações legais foram instituídos os seguintes órgãos colegiados: o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Gestor Municipal do Parque Natural de Nova Iguaçu, o Conselho Gestor integrado das APA's Tinguá, Jaceruba e Rio D'Ouro, o Conselho Gestor da Reserva do Tinguá; Comitê da Bacia Hidrográfica do Gandu; o Comitê da Bacia Hidrográfica da Bacia do Guanabar-Oeste, o fórum de Secretários do Município da zona de amortecimento do REBIO Tinguá e o Gabinete da Dengue.

Entre os citados, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA – é o órgão gestor da política ambiental no município, como as seguintes atribuições: consultiva[8],deliberativa[9], recursal[10] e de assessoramento do Poder Público Municipal em questões concernentes ao equilíbrio ambiental e à melhoria da qualidade de vida local. Sendo constituído de 14 (dezesseis) membros efetivos com direito a voto, e dois convidados sem direito a voto, todos nomeados pelo prefeito, sendo presidido pelo Secretário Municipal Ambiental.

[8] O conselho deve ser consultado quando a atividade alterar o ambiente local.
[9] A decisão sobre os temas e problemas apresentados a este órgão colegiado.
[10] O infrator poderá apresentar sua defesa sobre punições dadas pelo conselho dentro de sua competência.

Este integra o Sistema de Gestão Municipal da Cidade, tendo como finalidade instituir normas e diretrizes ambientais, além do assessoramento do Chefe do Poder Executivo local em assuntos relacionados com as atividades referentes à preservação, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais dos municípios.

Este órgão foi instituído através da Lei nº 4.018/2009, que alterou a Lei nº 2.868/97, a qual estipula no seu art. 2º, a redefinição do art. 37 da referida lei alterada, onde criava o Conselho Municipal do Meio Ambiente, como órgão consultivo, somente, e, este ao receber novas atribuições através desta alteração legislativa já relacionada, tornando-o um órgão gestor das questões ambientais no referido ente político.

A partir da efetivação deste Conselho, uma série de instrumentos e medidas estão sendo implantadas e implementadas por parte de seus membros - Poder Público e Sociedade Civil-, em atenção à melhoria da qualidade de vida, pois sua finalidade, entre outras, é a de participar da elaboração e discussão dos planos e programas de preservação e controle do meio ambiente, mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente no Município de Nova Iguaçu (art. 13 da referida Lei).

Relacionamos as funções de acompanhamento e fiscalização da realização do Plano de Manejo dentro das APAS e das UCs, como está acontecendo, hoje, nas APAS de Rio D'Ouro, Jaceruba e Tinguá, onde foram levantadas espécies de flora nativas e espécies nascidas da unificação destas, fato estudado em decorrência da parceria entre o Município e empresas.

5- Conclusão

O meio ambiente dever ser preservado tanto Poder Público como pela coletividade, pois se trata de bem do povo. Diante disso, a Constituição Federal de 1988, traça as atividades voltadas à preservação ambiental, definindo tributos fiscais e extrafiscais. Estes podendo ser utilizados como tributos ambientais, como é o caso do ICMS, pelos municípios na preservação da fauna, flora e dos recursos hídricos em prol de sua população e da população de municípios adjacentes.

Estas políticas públicas terão que atender ou realizar um fim ou uma meta consoante com o interesse público, para tanto, há necessidade de uma agenda, onde há necessidade de formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política ambiental traçada pelo Texto Constitucional;

O referido Texto reza que 25% da arrecadação total do ICMS sejam repassados aos municípios. Dessa parcela, um quarto (¼) deve ser distribuído para os municípios de acordo com os critérios estabelecidos por lei estadual.

No Rio de Janeiro tal critério foi criado a partir da Lei Estadual n° 5.100, de 04 de outubro de 2007, chamado de ICMS Verde ou Ecológico, que acresce aos critérios estabelecidos para o repasse dos recursos aos municípios a conservação ambiental, acrescido, o percentual a ser distribuído é de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais) subtraídos da parcela total do ICMS distribuída aos municípios, incorporada gradativamente

Cada o município para fazer jus a este recebimento destes recursos deverá ter em funcionamento: o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA); a Secretaria de Meio Ambiente; o Fundo Municipal de Meio Ambiente; e, a Guarda Municipal Ambiental.

O mesmo (tributo) leva em conta as áreas pertencentes às unidades de conservação ambiental (45%), de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a qualidade ambiental dos recursos hídricos (30%), a gestão dos resíduos sólidos urbanos (25%). Diante disso, seus objetivos são o ressarcimento e a compensação pelos investimentos ambientais realizados, corroborando o princípio do protetor-recebedor originado do princípio da precaução.

O Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA), que indica o percentual do ICMS Ecológico que cabe a cada município, é composto por 6 sub-índices temáticos com pesos diferenciados: mananciais de abastecimento; tratamento de esgotos; destinação de lixo; remediação de vazadouros; áreas protegidas (todas as Unidades de Conservação); e, áreas protegidas municipais (apenas as UCs Municipais). Este é calculado a cada ano, dando uma oportunidade para os municípios que investiram em conservação ambiental aumentarem a sua participação no repasse de ICMS, incentivo fiscal, chamado de ICMS-Verde ou Ecológica ou Tributo ambiental

Estas Unidades de Conservação deverão estar estruturadas através da elaboração do Plano de Manejo, sede, postos de fiscalização ou sinalização; e, desenvolvimento de projetos para o controle de sedimentos e tratamento de efluentes por meio de sistemas alternativos e de baixo custo.

O órgão gestor desta política ambiental no município é o CONDEMA, o qual possui as seguintes atribuições: consultiva, deliberativa, recursal e de assessoramento do Poder Público Municipal em questões concernentes ao equilíbrio ambiental.

A partir da efetivação deste Conselho, uma série de instrumentos e medidas estão sendo implantadas e implementadas por parte de seus membros, em atenção à melhoria da qualidade de vida, tanto da polução residente no Município como a população dos municípios adjacentes.

Para auxiliar o Conselho Municipal de Meio Ambiente, foram instituídos o Conselho Gestor Municipal do Parque Natural de Nova Iguaçu, o Conselho Gestor integrado das APA's Tinguá, Jaceruba e Rio D'Ouro, o Conselho Gestor da Reserva do Tinguá; Comitê da Bacia Hidrográfica do Gandu; o Comitê da Bacia Hidrográfica da Bacia do Guanabar-Oeste, o fórum de Secretários do Município da zona de amortecimento do REBIO Tinguá e o Gabinete da Dengue.

Há ações desenvolvidas por estes órgãos e institutos, tais como, o Programa de Capacitação de Catadores para a formação de Cooperativas e o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

Nota-se que o município em tela, tem se pautado na busca da realização integral dos termos previstos na Lei Estadual n° 5.100, de 04 de outubro de 2007, entretanto, consigna-se, que o mesmo deverá a cada ano, (re)avaliar as políticas ambientais implantadas e implementadas, corrigindo-as, se necessário for, para fazer jus aos recursos deste tributo ambiental, que servirá de estimulo na busca de um meio ambiente ecologicamente sustentável.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

----------. **Política Nacional de Meio Ambiente PNMA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CEPERJ, Mapa do Estado do Rio de Janeiro. Estudos Socioeconômicos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, TCE RJ, 2011. O1 mapa.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle das políticas públicas pelo poder judiciário no Brasil**. *In: Interesse Público*, ano 9, nº 44, jul/ago.2007. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp. 27-66.

GUIMARAES, Renan E. Machado. **Incentivos fiscais no Direito Ambiental e a efetivação do princípio do protetor-recebedor na política nacional de resíduos sólidos (Lei n.º 12.305/2010).** Porto Alegre: Buqui, 2012

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDEIROS, R. Young; C.E. F; Pavese, H. B. & Araújo. F.F.S. **Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional**. Sumário Executivo. Brasília: UNEP-WCMC, 2011.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

NASCIMENTO, Vanessa Marcela; VAN BELLEN, Hans Michael; COELHO, Christiano; NASCIMENTO, Marcelo. **O ICMS ecológico no Brasil, um instrumento econômico de política ambiental aplicado aos municípios**. In: Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 11ed., 2011, São Paulo. **Artigos**. São Paulo: USP, 2011.

SCHOUERI, Luíz Eduardo. **Direito Tributário**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BRASIL. Constituição Federal de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acessado em 20 de março de 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, DE 31 de agosot de 1981, "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências". http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm, acesso em 20 de mar de 2016.

BRASIL. Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências". http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm, acesso em 20 mar de 2016

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11

de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências" http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm, acesso em 25 mar de 2016.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**,** "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências". http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm, acesso em 25 mar de 2016.

NOVA IGUAÇU (Município). Lei Nº 2.868, 03 de dezembro de 1997, "Estabelece as diretrizes da política municipal do meio ambiente e dá outras providências". http://www.nima.puc-rio.br/sobre_nima/projetos/novaiguacu/docs/politica_municipal_%20de_meio_ambiente.pdf, acesso em 20 de mar de 2016.

NOVA IGUACU (Município). Lei nº 4.018 de 10 de novembro de 2009, "Altera a Lei nº 2.886, de 02 de dezembro de 1997". https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/3595/leis-de-nova-iguacu, acesso em 20 de mar de 2016.

NOVA IGUAÇU (Município). Lei n.º 3.129, de 10 de novembro de 2000, "Institui o Código de Meio Ambiente da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providencias". http://www.nima.puc-rio.br/sobre_nima/projetos/novaiguacu/docs/codigo_de_meio_ambiente_ni.pdf, acesso em 20 de mar de 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Estadual nº 5.100, de 04 de outubro de 2007. ICMS Verde. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument . Acesso em: 04 jun. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 41.844, de 04 de maio de 2009. Regulamentação do ICMS Ecológico. Disponível em: http://www.icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg031.pdf. Acesso em: 01 jun. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 43.284, de 10 de novembro 2011. Regulamentação da Guarda Ambiental e de Resíduos Sólidos. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32231761/doerj-poder-executivo-11-11-2011-pg-1 . Acesso em: 01 jun. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Projetos e Programas, ICMS VERDE. 2012. Disponível em: http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974. Acesso em: 04 ago. 2012

TAVARES, Thiago Nóbrega. ICMS ecológico: meio eficaz para melhorar a preservação ambiental no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16620>. Acesso em mar 2016.

TEIXEIRA, Patrícia Maria Portal. **O modelo do ICMS Ecológico no Estado do Rio de Janeiro**, 2012. Trabalho Final de Pós-Graduação - AVM Integrada. In: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K220799.pdf, acessado em 20 mar de 2016.

http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974, acessado em 21 mar. de 2016.

http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=164974, acessado em 21 mar. de 2016.

http://www .acianf.com.br, acessado em 21 mar de 2016.

http://www.ceperj.rj.gov.br/ceep/ent/icms.html, acessado em 22 de mar. de 216.

https://www.facebook.com/permalink.php?id=490734247657452&story_fbid=341108399323220, acessado em 22 de mar de 2016

http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico, acessado em 20 dehttp://uc.socioambiental.org/prote%C3%A7%C3%A3o-integral/esta%C3%A7%C3%A3o-ecol%C3%B3gica, acessado em 20 mar. de 2016

http:www.//fflorestal.sp.gov.br/planos-de-manejo/planos-de-manejo-conceito, acessado em 22 de mar. 2016.

http://www.novaiguacu.rj.gov.br, acessado em 10 mar de 2016.